

2. Informe seu nome:

José Camargo Hernandez

5. Informe o nome da sua organização:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA, DE LAVA-RÁPIDO E DE ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO – SINDICOMBUSTÍVEIS RESAN

6. Informe seu cargo na organização:

Diretor-Presidente

7. Informe seu e-mail para contato:

diretoria@resan.com.br

12. Artigo 3º

Contribuição:

Sugestões de ajuste:

§ 1º Excluir a expressão "na primeira fiscalização", de modo a não restringir o benefício da dupla visita a um único evento fiscalizatório, preservando o critério atualmente adotado pela Resolução ANP nº 759/2018, baseado na primeira constatação da irregularidade.

§ 2º Em caso de irregularidade(s) detectada(s) na fiscalização, o agente regulado será notificado (...)

§ 4º Na fiscalização subsequente ao término do prazo concedido para regularização, presencial ou remota, caso seja constatada a permanência da(s) irregularidade(s) anteriormente apontada(s) e não corrigida(s), será lavrado o auto de infração ou aplicada, quando cabível, medida reparadora de conduta.

Justificativa:

A redação proposta para o art. 3º restringe o benefício da dupla visita ao vinculá-lo à primeira fiscalização do agente econômico e ao permitir a autuação por qualquer irregularidade constatada em fiscalização posterior, ainda que distinta da originalmente apontada. Essa lógica reduz o alcance do tratamento diferenciado previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que não condiciona a dupla visita à primeira fiscalização ou limita a quantidade de irregularidades passíveis do benefício. Sugere-se, portanto, manter o critério da Resolução ANP nº 759/2018, pelo qual a autuação ocorre apenas quando a(s) irregularidade(s) anteriormente(s) identificada(s) não for(em) corrigida(s) no prazo concedido, preservando o caráter orientativo e educativo da dupla visita.

14. Artigo 4º, inciso I

Contribuição:

Revisar a redação do art. 4º para alinhá-la ao art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante a definição objetiva das atividades e situações de alto grau de risco não sujeitas ao benefício da dupla visita.

Caso seja mantida a redação proposta, sugere-se especificar o que caracteriza "perigo direto e iminente pelo descumprimento dos requisitos de segurança", previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso I, mediante critérios objetivos ou exemplos que delimitem o alcance dessa hipótese.

Justificativa:

O art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que os órgãos e entidades competentes devem definir as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao benefício da dupla visita. Nesse sentido, parece mais aderente ao comando legal que a norma da ANP identifique de forma objetiva tais atividades e situações, ao invés de adotar conceitos abertos que dependam de avaliação discricionária caso a caso.

Além disso, as alíneas "c" e "d" do inciso I utilizam a expressão "perigo direto e iminente pelo descumprimento dos requisitos de segurança", sem definir seus contornos. A ausência de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes na fiscalização. Por exemplo, não está claro se não conformidades relacionadas à sinalização obrigatória, avisos de segurança ou outras exigências formais poderiam ser enquadradas nesse conceito de alto grau.

A explicitação das situações abrangidas contribuiria para a uniformidade da atuação fiscalizatória e para a previsibilidade regulatória. Caso contrário, existe o risco de ampliação excessiva das hipóteses de exclusão da dupla visita, esvaziando, na prática, o tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

16. Artigo 4º, inciso II

Contribuição:

Reitera-se a proposta de que a ANP estruture as hipóteses de exclusão do benefício da dupla visita em conformidade com o art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, mediante a definição objetiva das atividades e situações consideradas de alto grau de risco.

Caso essa proposta seja acolhida, sugere-se que, no segmento de revenda varejista de combustíveis, não sejam consideradas hipóteses de alto risco as irregularidades de natureza cadastral, informacional ou formal que, embora sujeitas à fiscalização, são compatíveis com o caráter orientativo da dupla visita, incluindo:

- Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas medidoras, para postos bandeirados ou não.
- Atualizações cadastrais.
- Identificação do fornecedor de GNV.
- Diferenciação de preços e/ou prazos de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida na bomba ou no bico fornecedor.

- Exibição do preço com três casas decimais na bomba medidora, inclusive quando a terceira casa decimal for zero.
- Quadro de avisos.
- Planta simplificada.
- Identificação abreviada dos combustíveis comercializados nas bombas medidoras.

Justificativa:

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, as exceções ao benefício da dupla visita devem estar relacionadas a atividades e situações de alto grau de risco. As hipóteses acima elencadas possuem natureza predominantemente cadastral, documental, informacional ou formal e, em regra, não representam risco direto à vida, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou ao abastecimento nacional de combustíveis.

Por essa razão, entende-se que tais irregularidades são compatíveis com a finalidade orientativa e educativa da dupla visita, permitindo a correção voluntária pelo agente regulado antes da adoção de medidas sancionatórias. Sua exclusão do benefício poderia ampliar indevidamente as exceções previstas na norma e reduzir o alcance do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

18. Artigo 4º, inciso III

Contribuição:

Sugere-se a exclusão da expressão "primeira fiscalização" do inciso III do art. 4º, ou, alternativamente, sua definição expressa na norma, de modo a conferir maior segurança jurídica à aplicação do dispositivo.

Adicionalmente, propõe-se a inclusão de um marco temporal objetivo que permita a aplicação do benefício da dupla visita, considerando que a maior parte dos agentes econômicos já foi previamente fiscalizada pela ANP, o que, na redação atual, poderia levar à supressão ampla do instituto.

Justificativa:

A necessidade de maior clareza decorre do fato de que a redação proposta pode restringir de forma excessiva o alcance da dupla visita ao vinculá-la à "primeira fiscalização" do agente econômico, sem delimitação temporal ou conceitual adequada.

Nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, a atuação fiscalizatória deve ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. A ausência de definição precisa do termo e a inexistência de um marco temporal podem comprometer a efetividade desse comando legal, reduzindo indevidamente o escopo do tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

20. Artigo 5º

Contribuição:

Sugere-se o aprimoramento do art. 5º (medidas cautelares e apreensões) para explicitar, de forma mais objetiva, os critérios de aplicação da apreensão sem lavratura de auto de infração, bem como os limites de sua utilização no âmbito do procedimento fiscalizatório.

Recomenda-se ainda que a previsão de reversão de bens à União seja condicionada a decisão administrativa definitiva, após o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Justificativa:

A disciplina proposta inova ao permitir apreensão de bens e produtos sem a concomitante lavratura de auto de infração, bem como ao prever sua reversão à União em caso de não regularização no prazo de até um ano. Trata-se de medida de elevado impacto patrimonial, que exige parâmetros mais claros de aplicação e reforço das garantias do devido processo administrativo.

Nesse sentido, a ausência de critérios objetivos sobre as hipóteses de apreensão e sobre o procedimento de destinação definitiva dos bens pode gerar insegurança jurídica e assimetrias na atuação fiscalizatória.

Além disso, a reversão definitiva de bens à União, antes da conclusão do processo administrativo sancionador, pode antecipar efeitos típicos de sanção, o que recomenda sua vinculação a decisão final, com observância plena do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

22.Artigo 6º

Contribuição:

Sugere-se detalhar a exceção do § 1º, contemplando quem pode decidir a respeito e se tal decisão é recorrível.

Justificativa:

Necessidade de se dar maior clareza quanto à exceção em comento.

26.Artigo 8º

Contribuição:

Havendo restrição no tratamento atualmente dado à matéria, é preciso prever prazo maior para adaptação ao mercado quanto ao novo regramento.

Justificativa:

Respeito às diretrizes da Lei Complementar 123/18.

28.Comentários adicionais

A proposta de revisão da Resolução ANP nº 759/2018 preserva o objetivo de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas promove uma mudança relevante na estrutura do instituto da dupla visita e no regime de fiscalização.

De um lado, observa-se ampliação de garantias procedimentais, com a padronização de prazos mais extensos para regularização e maior ênfase na orientação inicial do agente regulado, inclusive com previsão expressa de fiscalização remota e regras mais detalhadas para medidas cautelares. Esses elementos reforçam o caráter educativo da atuação fiscalizatória.

Por outro lado, a proposta restringe significativamente o alcance do benefício da dupla visita ao vinculá-lo à “primeira fiscalização” do agente econômico e ao ampliar as hipóteses de exclusão baseadas em conceitos mais abertos, como “perigo direto e iminente”. Soma-se a isso a possibilidade de autuação em fiscalizações subsequentes por quaisquer irregularidades e a disciplina mais rigorosa de apreensão e destinação de bens.

29.Comentários adicionais

Justifique os comentários adicionais

Em síntese, a minuta combina maior estruturação procedimental e ampliação de prazos com um endurecimento do acesso ao regime diferenciado, deslocando o eixo do critério hoje centrado na primeira ocorrência da irregularidade para um modelo baseado na primeira fiscalização do agente econômico, o que pode reduzir o alcance do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, demandando assim maior precisão normativa para garantir segurança jurídica e uniformidade de aplicação.